



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Câmara dos Deputados, Anexo II, Ala A, sala T17
Telefones: (61) 3216-6483/6485/6491/6496 - Fax: (61) 3216-6499
E-mail: ccjc.decom@camara.gov.br

DECISÃO

Trata-se do Requerimento 159/2017 apresentado pelo Senhor Deputado FAUSTO PINATO (PP-SP) e outros senhores parlamentares para ser pautado e deliberado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

No seu mérito, os requerentes ponderam acerca de notícias veiculadas pela imprensa pertinentes a uma suposta relação existente entre o Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, Professor EDSON FACHIN, e o delator/colaborador premiado Ricardo Saud, quem integrou os quadros do Grupo JBS e nessa condição teve homologada sua colaboração com a Justiça.

Consignam ainda a gravidade dos fatos noticiados, especialmente, porque o hoje magistrado teria se valido da ajuda do delator por ocasião de sua campanha no Senado Federal para ver aprovada a sua indicação para a Suprema Corte.

Por derradeiro, formulam questionário que querem que seja endereçado ao Senhor Ministro EDSON FACHIN com o escopo de esclarecer as supostas notícias veiculadas e, para que, também na ótica dos requerentes, seja resguardado o necessário comportamento inatacável recobrado de qualquer integrante do Supremo Tribunal Federal.

A zelosa Consultoria Legislativa desta Casa Parlamentar, provocada por meio de consulta desta Presidência, manifestou-se no sentido “que não há instrumento previsto na Constituição Federal nem no Regimento Interno da Câmara dos Deputados pelo qual a Comissão de Constituição e de Cidadania poderá inquirir um Ministro do Supremo Tribunal Federal, a propósito de atos inquinados de ilegais ou irregulares”.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Câmara dos Deputados, Anexo II, Ala A, sala T17
Telefones: (61) 3216-6483/6485/6491/6496 - Fax: (61) 3216-6499
E-mail: ccjc.decom@camara.gov.br

DECIDO

De fato, tanto a Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, na clara dicção de seu artigo 50¹, quanto o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - e este diploma nem poderia agasalhar qualquer previsão sem o devido resguardo da Carta Magna - ostentam qualquer prescrição normativa que pudesse autorizar o envio de um questionário nos moldes do apresentado a um Ministro do Supremo Tribunal de Federal, sob qualquer justificativa.

Mas a delicada questão, precipuamente em razão dos tempos difíceis pelos quais atravessam o País, quando têm sido frequentes as situações de choque entre os Poderes da República que constitucionalmente são independentes e harmônicos entre si, merece neste momento da vida nacional um maior aprofundamento.

a) A limitação do poder

Historicamente em sua primeira formatação, os Estados Nacionais Modernos, em clara reação à total fragmentação do poder que marcou a Idade Média e o Feudalismo que lhes antecederam, apresentaram o poder de forma concentrada nas mãos de monarcas absolutistas, o que conferiu ao período político a designação de *Absolutismo Monárquico*².

É somente mais tarde, nos albores das Revoluções Liberais e sob a inspiração do Iluminismo, uma vez verificados os abusos perpetrados pelos governantes absolutistas, que se recobra a limitação do poder político, hoje postulado presente em quase todos os países do mundo ocidental³.

¹ Constituição Federal de 1988:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§1º - Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

² MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Curso de Direito Constitucional*, 37ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 160:

“A unidade de exercício do poder, ou sua concentração como se usa dizer, foi a sua primeira forma histórica. A monarquia absoluta é disso o exemplo clássico”.

³ MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Direitos Humanos Fundamentais*, 12ª ed., São Paulo, Saraiva, 2010, p. 19:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Câmara dos Deputados, Anexo II, Ala A, sala T17
Telefones: (61) 3216-6483/6485/6491/6496 - Fax: (61) 3216-6499
E-mail: ccjc.decom@camara.gov.br

Duas foram as principais técnicas encontradas pelo constitucionalismo do *século das luzes* para limitar o exercício do poder pelos governantes e ambas foram consagradas no artigo 16 da *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789*⁴: “Toda sociedade na qual a garantia dos direitos não está assegurada, nem determinada a separação dos poderes, não tem Constituição”.

A primeira delas é a *declaração de direitos*, fixando uma parcela de exercício da liberdade individual pelos cidadãos que não pode sofrer qualquer interferência do Poder Estatal, ou seja, estabelecendo deveres negativos por parte do Poder Público, cujo raio de ação não alcança determinado rol de direitos considerados fundamentais pelas Constituições⁵.

A outra técnica é a *divisão funcional do poder* ou *separação de poderes*, decorrência empírica do Constitucionalismo Inglês, teorizada e difundida para o mundo por meio da obra clássica *O Espírito das Leis*, de CHARLES-LOUIS DE SECONDAT, o *Barão de La Brède et de Montesquieu*. Consagrada na *Bill of Rights* de 1689, na Inglaterra, consiste na distinção de três funções estatais: a *legislação*, a *administração* e a *jurisdição*, e é até hoje a base das constituições ocidentais, que dividem o poder político nestes três ramos de atuação, aos quais, de forma

“O Estado contemporâneo nasce, no final do século XVIII, de um propósito claro, qual seja o de evitar o arbítrio dos governantes. A reação de colonos ingleses na América do Norte e a insurreição do terceiro estado na França tiveram a mesma motivação: o descontentamento contra um poder que - ao menos isso lhes parecia - atuava sem lei nem regras. (...)”.

⁴ MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Direitos Humanos Fundamentais*, 12ª ed., São Paulo, Saraiva, 2010, p. 21:

“A supremacia do Direito espelha-se no primado da Constituição. Esta, como lei das leis, documento escrito de organização e limitação do Poder, é uma criação do século das luzes. Por meio dela buscou-se instituir o governo não arbitrário, organizado segundo normas que não pode alterar, limitado pelo respeito devido aos direitos do Homem”.

⁵ MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Direitos Humanos Fundamentais*, 12ª ed., São Paulo, Saraiva, 2010, pp. 23 e 24:

“No pensamento político setecentista, a declaração de direitos, por um lado, explicita os direitos naturais, por outro, como já se apontou, enuncia as limitações destes, que são admitidas a bem da vida em sociedade.

(...)

Enfim, os direitos fundamentais (na sua primeira fase), nos termos em que o pacto os preserva, constituem limitação ao poder. O Poder Político, estabelecido pela Constituição - ela própria garantia institucional do pacto - nada pode contra eles.

Definem-se esses direitos a fronteira entre o que é lícito e o que não o é para o Estado. E, limitando o poder, deixam fora de seu alcance um núcleo irredutível de liberdade”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Câmara dos Deputados, Anexo II, Ala A, sala T17
Telefones: (61) 3216-6483/6485/6491/6496 - Fax: (61) 3216-6499
E-mail: ccjc.decom@camara.gov.br

independente, cabe o exercício das funções estatais e o seu próprio controle, especialmente para que nenhum dos poderes exorbite suas competências ou se sobreponha aos demais⁶.

b) A separação de poderes

A *Teoria da Separação de Poderes* não passou ao largo das discussões que permearam a aprovação da proposta de constituição ofertada aos Estados Unidos da América pela Convenção Constitucional da Filadélfia de 1787.

Naquele momento histórico, um debate importante tratou da extensão e intensidade da separação entre os poderes estatais, de forma que não se permitisse que nenhum deles assumisse preponderância sobre os demais, dada a sua confessa tendência usurpadora, não bastando de pronto, para os ideólogos da constituição norte-americana, a simples previsão constitucional de que seriam independentes e restringir-se-iam ao exercício de suas tarefas previamente fixadas sem jamais cair na tentação de exorbitar as suas competências e invadir a esfera de ação de outro poder estatal⁷.

⁶ MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Curso de Direito Constitucional*, 37ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 161:

“(…). Essencialmente, a ‘separação de poderes’ consiste em distinguir três funções estatais - legislação, administração e jurisdição - e atribuí-las a três órgãos, ou grupos de órgãos, reciprocamente autônomos, que as exercerão com exclusividade, ou ao menos preponderantemente.

A divisão funcional do poder - ou, como tradicionalmente se diz, a ‘separação de poderes’ - que ainda hoje é a base da organização do governo nas democracias ocidentais, não foi invenção genial de um homem inspirado, mas sim é o resultado empírico da evolução constitucional inglesa, qual a consagrou o *Bill of Rights* de 1689.

De fato, a ‘gloriosa revolução’ pôs no mesmo pé a autoridade real e a autoridade do parlamento, forçando um compromisso que foi a divisão do poder, reservando-se ao monarca certas funções, ao parlamento outras e reconhecendo-se a independência dos juízes.

Esse compromisso foi teorizado por Locke, no *Segundo tratado do governo civil*, que o justificou a partir da hipótese do estado de natureza. Ganhou ele, porém, repercussão estrondosa com a obra de Montesquieu, *O espírito das leis*, que o transformou numa das mais célebres doutrinas políticas de todos os tempos.

Na verdade, tornou-se a ‘separação de poderes’ o princípio fundamental da organização política liberal e até foi transformada em dogma pelo art. 16 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”.

⁷ JAMES MADISON, *O Federalista n.º 48*, in ALEXANDER HAMILTON, JAMES MADISON e JOHN JAY, *O Federalista*, trad. port. Ricardo Rodrigues Gama, Campinas, Russel, 2003, pp. 307 a 311:

“Há concordância geral no sentido de que os poderes específicos de um dos ramos não devem ser direta e integralmente exercidos por qualquer dos outros dois. É do mesmo modo evidente que nenhum deles deve possuir, direta ou indiretamente, uma influência dominante sobre os demais no exercício dos respectivos poderes. Não se nega que o poder é, por natureza, usurpador, e que



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Câmara dos Deputados, Anexo II, Ala A, sala T17
Telefones: (61) 3216-6483/6485/6491/6496 - Fax: (61) 3216-6499
E-mail: ccjc.decom@camara.gov.br

A solução proposta foi encontrada dentro do próprio sistema de repartição dos poderes, assim nas suas inter-relações eles próprios exercem o controle e impõem limites à atuação um dos outros, de modo que nenhum poder estatal desborde de suas competências fixadas na Constituição⁸.

Na realidade, a construção teórica já estava presente na obra de MONTESQUIEU, que não fixava absoluta separação entre as funções estatais, mas, pelo contrário, concebia que uma, excepcionalmente, interferisse na outra, como no exemplo clássico de influência do Poder Executivo sobre o Legislativo por meio do instrumento veto, previsto no *processo legislativo*. A este mecanismo de controle entre os poderes estatais se nominou *sistema de freios e contrapesos* ou *checks and balances*⁹.

precisa ser eficazmente contido, a fim de que não ultrapasse os limites que lhe foram fixados. Assim, após a discriminação teórica das diferentes categorias de poder, que pertencem naturalmente ao Legislativo, ao Executivo ou ao Judiciário, a tarefa seguinte e mais difícil está em prover para cada um deles certa segurança prática contra invasões por parte dos outros. Como será tal segurança - eis o grande problema a ser resolvido.

(...)

A conclusão que me propus extrair destas observações é que uma simples demarcação, no papel, dos limites constitucionais dos diferentes ramos não constitui uma barreira suficiente contra as violações que dão margem a uma concentração abusiva de todos os poderes do governo nas mesmas mãos”.

⁸ ALEXANDER HAMILTON ou JAMES MADISON, *O Federalista n.º 51*, in ALEXANDER HAMILTON, JAMES MADISON e JOHN JAY, *O Federalista*, trad. port. Ricardo Rodrigues Gama, Campinas, Russel, 2003, pp. 321 e 322:

“A que expediente, então, deveremos recorrer, a fim de assegurar na prática a necessária repartição de atribuições entre os diferentes poderes, conforme prescreve a Constituição? A única resposta que pode ser dada é que, se todas essas medidas externas resultarem inadequadas, o defeito deve ser corrigido alterando-se a estrutura interna do governo, de modo que as diferentes partes constituintes possam, através de suas mútuas relações, ser os meios de conservar cada uma em seu devido lugar. (...)

Todavia, a grande segurança contra uma gradual concentração de vários poderes no mesmo ramo de governo consiste em dar aos que administram cada um deles os necessários meios constitucionais e motivações pessoais para que resistam às intromissões dos outros. As medidas para defesa devem, neste como em todos os demais, ser compatíveis com as ameaças de ataque. A ambição será incentivada para enfrentar a ambição. Os interesses pessoais serão associados aos direitos constitucionais. Talvez seja um reflexo da natureza humana que tais expedientes tenham validade para o controle dos abusos do governo. (...)

⁹ ROSAH RUSSOMANO, *Dos Poderes Legislativo e Executivo*, Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1976, pp. 25 a 31:

“Na estrutura constitucional do ocidente, (...), vige, ainda na atualidade, a divisão tripartida dos Poderes estatais.

Esta divisão funcional - dominante embora - não implica, porém, como sabemos, na rigorosa especialização de funções, como, aliás, especialização rigorosa não houve sequer na própria teoria



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Câmara dos Deputados, Anexo II, Ala A, sala T17
Telefones: (61) 3216-6483/6485/6491/6496 - Fax: (61) 3216-6499
E-mail: ccjc.decom@camara.gov.br

A propósito, é o que se depreende da dicção do artigo 2º da Constituição Federal de 1988: *“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciários”*, do que se conclui que no âmbito dos Poderes da República Federativa do Brasil não é permitido que um deles exerça interferências sobre os demais, fora daquelas hipóteses expressamente previstas no texto constitucional¹⁰, em cuja seara não é possível sobremaneira se valer de interpretações extensivas ou analógicas¹¹.

de MONTESQUIEU, a qual permitiu, *v.g.*, a interferência do Executivo no processo da elaboração da lei (veto).

(...)

O que significa:

- a) – o Legislativo, por vezes, julga e administra;
- b) – o Executivo, por vezes, legisla e julga;
- c) – o Judiciário, ainda por vezes, administra e mesmo legisla.

(...)

Os Poderes estatais, portanto, divididos embora, não poderiam nem deveriam atuar isoladamente; mas, sim, entrosados em harmonia.

Suas faculdades, por vezes contrapostas, poderiam romper esta harmonia, que, entretanto, teria condições de persistir, desde que funcionasse o mecanismo dos *checks and controls*.

Através do mesmo, havendo o fortalecimento de um Poder - simbolizando a sobrecarga de um dos pratos da balança -, colocar-se-ia, sobre o outro, reconduzindo-se o fiel ao ponto exato, o peso equivalente.

Ambos os pratos, destarte, nivelar-se-iam.

Mediante este procedimento, solucionar-se-ia - como se soluciona - o problema da superposição de um órgão estatal ante o outro”.

¹⁰ STF, Tribunal Pleno, ADI 3.046-9 São Paulo, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.04.2004, DJ 28.05.2004:

I - Ação direta de inconstitucionalidade (CF, art. 102, I, a) e representação por inconstitucionalidade estadual (CF, art. 125, § 2º). (...)

II. Separação e independência dos Poderes: pesos e contrapesos: imperatividade, no ponto, do modelo federal. 1. Sem embargo de diversidade de modelos concretos, o princípio da divisão dos poderes, no Estado de Direito, tem sido sempre concebido como instrumento da recíproca limitação deles em favor das liberdades clássicas: daí constituir em traço marcante de todas as suas formulações positivas os "pesos e contrapesos" adotados. 2. A fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é um dos contrapesos da Constituição Federal à separação e independência dos Poderes: cuida-se, porém, de interferência que só a Constituição da República pode legitimar. 3. **Do relevo primacial dos "pesos e contrapesos" no paradigma de divisão dos poderes, segue-se que à norma infraconstitucional - aí incluída, em relação à Federal, a constituição dos Estados-membros -, não é dado criar novas interferências de um Poder na órbita de outro que não derive explícita ou implicitamente de regra ou princípio da Lei Fundamental da República.** 4. O poder de fiscalização legislativa da ação administrativa do Poder Executivo é outorgado aos órgãos coletivos de cada câmara do Congresso Nacional, no plano federal, e da



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Câmara dos Deputados, Anexo II, Ala A, sala T17
Telefones: (61) 3216-6483/6485/6491/6496 - Fax: (61) 3216-6499
E-mail: ccjc.decom@camara.gov.br

Desse modo, a minguada de previsão constitucional, não há como conceber que esteja o Poder Legislativo, por intermédio de sua Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados, autorizado a endereçar questionamentos a um dos membros da cúpula do Poder Judiciário, sob pena de se infringir o basilar *postulado da separação de poderes*, como já exaustivamente demonstrado, mecanismo histórico secular de garantia contra o arbítrio e o autoritarismo.

c) O Legislativo e o poder de fiscalização

Ao contrário do que inicialmente se possa pensar, até por ser o Poder Legislativo o mais importante entre as três funções estatais, justamente por lhe ser reservada a competência de editar as normas que a todos vincula e obriga¹², sua primeira função histórica não foi a de legislar, ou seja, não foi aquela que até hoje lhe empresta a designação.

Desde as suas origens medievais, o papel precípua exercido pelas casas parlamentares foi o controle financeiro e orçamentário decorrente do preceito do *"no taxation without*

Assembléia Legislativa, no dos Estados; nunca, aos seus membros individualmente, salvo, é claro, quando atuem em representação (ou apresentação) de sua Casa ou comissão.

III. **Interpretação conforme a Constituição: técnica de controle de constitucionalidade que encontra o limite de sua utilização no raio das possibilidades hermenêuticas de extrair do texto uma significação normativa harmônica com a Constituição.** Negritou-se.

No mesmo sentido:

STF, Tribunal Pleno, ADI 137-0 Pará, Rel. Min. Moreira Alves, j. 14.08.1997, DJ 03.10.1997; STF, Tribunal Pleno, ADI 98-5 Mato Grosso, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 07.08.1997, DJ 31.10.1997; STF, Tribunal Pleno, ADI 135-3 Paraíba, Rel. Min. Octavio Gallotti, j. 21.11.1996, DJ 15.08.1997 e STF, Tribunal Pleno, ADI 1228 Amapá, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15.03.1995, DJ 02.06.1995.

¹¹ STF, Tribunal Pleno, ADI 2.911-8 Espírito Santo, Rel. Min. Carlos Britto, j. 10.08.2006, DJ 02.02.2007: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA EXPRESSÃO "PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA", CONTIDA NOS §§ 1º E 2º DO ART. 57 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. Os dispositivos impugnados contemplam a possibilidade de a Assembléia Legislativa capixaba convocar o Presidente do Tribunal de Justiça para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência injustificada desse Chefe de Poder. **Ao fazê-lo, porém, o art. 57 da Constituição capixaba não seguiu o paradigma da Constituição Federal, extrapolando as fronteiras do esquema de freios e contrapesos -- cuja aplicabilidade é sempre estrita ou materialmente inelástica -- e maculando o Princípio da Separação de Poderes.** Ação julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão "Presidente do Tribunal de Justiça", inserta no §2º e no caput do art. 57 da Constituição do Estado do Espírito Santo. Negritou-se.

¹² MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Curso de Direito Constitucional*, 37ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 182:

"Dos três poderes, o Legislativo é o principal dentro da sistemática da 'separação de poderes'. Tal decorre não só de ser ele o que de mais perto representaria o soberano, como também de ser quem estabelece a lei que a todos obriga".



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Câmara dos Deputados, Anexo II, Ala A, sala T17
Telefones: (61) 3216-6483/6485/6491/6496 - Fax: (61) 3216-6499
E-mail: ccjc.decom@camara.gov.br

representation”, ou seja, da autorização concedida aos monarcas para instituição e cobrança de tributos, postulado esculpido por pressão dos Barões da Inglaterra na *Magna Carta*, editada pelo Rei João Sem Terra em 1215. Na realidade, o poder de legislar foi decorrente do poder financeiro e foi angariado pelos parlamentos em troca de autorizações para novas exações tributárias¹³.

De posse do poder financeiro e com o monopólio da edição de normas de caráter geral, foi inevitável que o Poder Legislativo passasse a exercer também aquela que é hoje a sua principal contribuição nos regimes democráticos: o **controle político sobre os demais poderes e instituições**, sempre dentro da sistemática dos freios e contrapesos teorizada por MONTESQUIEU e preconizada nas Constituições Ocidentais¹⁴.

Sobre os membros do Poder Judiciário, em específico do Supremo Tribunal Federal, podem-se salientar como instrumentos de controle e responsabilização política por parte do Parlamento as Comissões Parlamentares de Inquérito, previstas no §3º do artigo 58 da Constituição

¹³ MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Curso de Direito Constitucional*, 37ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 186:

“Se bem que o Poder Legislativo se caracterize em função da elaboração de leis (formalmente atos adotados segundo um processo especial - o processo legislativo fixado na Constituição), seu papel nunca se resumiu nem se resume, nessa tarefa. Tradicionalmente, o Legislativo é o poder financeiro. De fato, às Câmaras, ditas legislativas, por tradição que data do medievo, compete autorizar a cobrança de tributos, consentir nos gastos públicos, tomar contas dos que usam do patrimônio geral. Na verdade, o poder financeiro das Câmaras é historicamente anterior ao exercício, por elas, da função legislativa. De modo geral as Câmaras representativas, na Idade Média, destinavam-se precipuamente a consentir nos impostos, em razão do princípio largamente difundido de que sem o consentimento dos contribuintes ou de seus representantes não pode haver cobrança de tributos, princípio esse, por exemplo, consagrado na Magna Carta de 1215.

O poder de votar as regras jurídicas - as leis - foi, em realidade, conquistado por essas Câmaras, na Inglaterra, a ‘mãe dos Parlamentos’, por meio de uma barganha: o consentimento em impostos em troca da extensão de sua influência na função legislativa”.

¹⁴ MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, *Curso de Direito Constitucional*, 37ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, pp. 187 e 188:

“Votando as leis e os tributos, os Parlamentos estavam numa posição favorável para pretender, e exercer, uma supervisão sobre todo o governo. Assim, desenvolveram uma atitude de *controle* em relação a todos os órgãos deste, que iria resultar no princípio da responsabilidade política.

Esse *controle político* é talvez hoje a principal contribuição dos Parlamentos para o processo político. De fato, a prática das *delegações*, o *leadership* exercido pelo ‘Executivo’, fenômenos que, mais ou menos pronunciados ou disfarçados, se observam em toda parte, vêm deixando as Câmaras como mero órgão de fiscalização onde se debatem, criticam e justificam as opções governamentais para edificação da opinião pública”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Câmara dos Deputados, Anexo II, Ala A, sala T17
Telefones: (61) 3216-6483/6485/6491/6496 - Fax: (61) 3216-6499
E-mail: ccjc.decom@camara.gov.br

Federal¹⁵, e o *impeachment*, este, instituto que por força do inciso II do artigo 52 da mesma Constituição¹⁶ está restrito ao âmbito de atuação do Senado Federal.

As Comissões Parlamentares de Inquérito também encontram sua origem no Constitucionalismo Inglês e veiculam importante instrumento do exercício de controle e fiscalização por parte das Casas Parlamentares, restando, todavia, o seu raio de atuação circunscrito à investigação de atos e negócios praticados no âmbito da gestão da coisa pública, não se estendendo sua competência aos assuntos estritamente privados¹⁷.

Já o *impeachment*, vetusto instrumento também de origem inglesa, permite às Casas Parlamentares responsabilizar politicamente agentes políticos faltosos, dentro do princípio de que no Estado Democrático nenhuma autoridade está acima da lei, ou seja, encontra-se indene de responder por suas condutas, mesmo que na esfera exclusivamente política¹⁸.

¹⁵ Constituição Federal de 1988:

Art. 58. (...)

§3º - As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

¹⁶ Constituição Federal de 1988:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

¹⁷ ALEXANDRE DE MORAES, *Direito Constitucional*, 31ª ed., São Paulo, Atlas, 2015, pp. 444 e 445:

“O ordenamento constitucional brasileiro consagrou novamente, dentro das funções fiscalizatórias do Poder Legislativo, as Comissões Parlamentares de Inquérito, seguindo uma tradição inglesa que remonta ao século XIV, quando, durante os reinados de Eduardo II e Eduardo III (1327 - 1377), permitiu-se ao parlamento a possibilidade de controle da gestão da coisa pública realizada pelo soberano.

(...)

Assim, podem ser objeto de investigação todos os assuntos que estejam na competência legislativa ou fiscalizatória do Congresso, não existindo autoridade geral da CPIs para exposição dos negócios privados dos indivíduos, quando inexistir nexos causal com a gestão da coisa pública. (...). Negritou-se.

¹⁸ PAULO BROSSARD, *O Impeachment - Aspectos da responsabilidade política do Presidente da República*, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1992, p. 7:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Câmara dos Deputados, Anexo II, Ala A, sala T17
Telefones: (61) 3216-6483/6485/6491/6496 - Fax: (61) 3216-6499
E-mail: ccjc.decom@camara.gov.br

Por derradeiro, faz-se conveniente e oportuno rememorar a lição sobre harmonia entre os Poderes da República do Ministro do Supremo Tribunal Federal OSCAR DIAS CORRÊA, por ocasião da promulgação da Constituição de 1988, oportunidade em que o saudoso jurista das Alterosas já externava alguma apreensão no tocante à possibilidade de choques entre o Legislativo e o Executivo, ponderações que quedam atuais na quadra vivida, quando o país enfrenta discussões acerca da “Judicialização da Política” ou “Politização da Justiça”:

“Pedra de toque do equilíbrio federativo é o relacionamento entre os poderes: se harmônico, equilibrado, assegura-se o exato funcionamento das instituições; se desequilibrado, conflituoso, cria-se situação que compromete a normalidade da vida institucional.

Não importa isso, evidentemente, em que os poderes não sustentem suas prerrogativas e um se anule em face do outro. O importante é que, afinal, do entrecchoque de interesses, prerrogativas, competências, surja a definição acatada sem desdouro. E que as relações transcorram normalmente, sanados os atritos usuais pelo próprio curso dos fatos.

O racionamento entre Legislativo e Executivo origina, naturalmente, tensões e atritos: cada um pretende sobrepor-se, quando não para impor sua vontade, para assegurar-se prerrogativas mais amplas de poder.

O texto constitucional existe, contudo, precisamente para que se obviem essas tensões e se evitem esses atritos, mantendo-se, cada um, no campo de sua competência, com o que não se faz injúria a ninguém”¹⁹.

d. Conclusões

1) Não há disposição constitucional apta a permitir Requerimento de Informações a Ministro do Supremo Tribunal Federal. O citado artigo 50 da Carta Magna não admite requerimento de informações a outras autoridades que não sejam Ministros de Estados ou titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República.

2) É prática cotidiana da Câmara dos Deputados a rejeição e o conseqüente não prosseguimento de requerimento de informações a autoridades que não possam ser sujeitas passivas de tais requerimentos, principalmente quando tais requerimentos de informações mostram-se violadores do princípio constitucional da separação dos poderes.

“A idéia de responsabilidade é inseparável do conceito de democracia. E o *impeachment* constitui eficaz instrumento de apuração de responsabilidade e, por conseguinte, de aprimoramento da democracia”.

¹⁹ A *Constituição de 1988 - Contribuição Crítica*, Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1991, pp. 118 e 119. Negritou-se.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Câmara dos Deputados, Anexo II, Ala A, sala T17
Telefones: (61) 3216-6483/6485/6491/6496 - Fax: (61) 3216-6499
E-mail: ccjc.decom@camara.gov.br

3) Cabe ao Poder Legislativo fiscalizar, tanto a fiscalização de natureza técnica – contábil, operacional, financeira, orçamentária e patrimonial –, quanto a fiscalização de natureza política – comissões parlamentares de inquérito, julgamento de *impeachment*, requerimento de informações aos Ministros de Estados. No entanto, é fato que a competência fiscalizadora de natureza técnica prevista no artigo 60²⁰ do Regimento Interno da Câmara dos Deputados só se relaciona a possibilidade de Proposta de Fiscalização e Controle de Ministros do Supremo Tribunal Federal para fins de crime de responsabilidade quando existem aspectos financeiros ou orçamentários, o que não é o caso do Requerimento ora analisado.

4) Portanto, por mais digna que seja a intenção do operoso e competente deputado Fausto Pinato em obter informações sobre fatos que, ao seu juízo, mostram-se relevantes, a via eleita é inadequada para tanto.

Diante desses argumentos, nego seguimento ao REQUERIMENTO 159/2017. Arquive-se.

Sala das Comissões, em de junho 2017

DEPUTADO RODRIGO PACHECO

Presidente

²⁰ Art. 60. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle do Congresso Nacional, de suas Casas e Comissões:

I – os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal;

II – os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III – os atos do Presidente e Vice-Presidente da República, dos Ministros de Estado, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, do Procurador-Geral da República e do Advogado-Geral da União que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV – os de que trata o art. 253.